

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação, da Comarca de São Paulo, em que é apelante X sendo apelado Y.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA EADILSON DE ANDRADE.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011

Jesus Lofrano
RELATOR

Improcedência Rompimento de noivado após longo relacionamento e compra de imóvel Dano moral Inocorrência Dano material Caracterização Aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa Demonstração de que a autora transferiu numerário ao réu - Valor da indenização reduzido

Recurso provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença em que o juiz julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais.

Alega a apelante, em síntese, que a hipótese é de condenação do apelado ao pagamento de indenização por dano moral relativo ao período em que estiveram em um relacionamento amoroso e indenização por dano material decorrente da aquisição e reforma do imóvel que seria a moradia do casal.

O recurso foi recebido e processado.

2. A autora foi namorada e noiva do réu por aproximadamente nove anos, entre 1993 e 2002. Para a futura moradia do casal, foi adquirido em 2002 um imóvel no valor de R\$ 55.000,00, alegando a autora ter contribuído com R\$ 3.950,00 para a compra, além de ajudar nas despesas necessárias com a reforma.

A apelante alega que o rompimento da longa relação, após o período em que moraram juntos, teria causado dano moral por ter se dedicado à formação de uma família e depois retornar para a moradia dos pais.

Não há nos autos, todavia esclarecimento acerca dos motivos do rompimento do relacionamento, razão pela qual não há como estabelecer a responsabilidade do réu. O término da relação amorosa não gera, por si só, o pretendido dano moral.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, “quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.” (Responsabilidade Civil, 8ª Ed, Saraiva, p.31)

Quanto aos danos materiais, no que tange ao depósito bancário de fl.24, é irrelevante o debate a respeito de sua finalidade, pois é incontroverso que, contemporaneamente à aquisição e reforma do imóvel, a autora transferiu ao réu R\$ 3.950,00. Dessa forma, para evitar enriquecimento sem causa, deve o réu reembolsá-la do aludido valor.

Não há prova inequívoca da alegação do apelado de que ele repassava dinheiro à autora para que ela efetuasse compras e depósitos na conta dele.

Dessa forma, e pelo mesmo critério vedação ao enriquecimento sem causa -, os depósitos de fls. 25, 26; 28 e 47/49, feitos pela autora na conta bancária do réu após o mês de março de 2002 (aquisição do bem) devem ser a ela reembolsados.

Quanto à aquisição de materiais de construção, deve haver reembolso daquele valor cuja nota fiscal está em nome da autora (fl. 30) e também daquele em que foi demonstrado que os cheques para pagamento foram por ela emitidos (fls.60/61), descontadas as importâncias já reconhecidamente repassadas pelo réu.

O valor de fl. 31/32 (compra de gabinete na CC Casa e Construção) foi descontado da conta corrente da autora (fl.33) e deve ser-lhe devolvido.

São excluídos, todavia, os reembolsos das contas de consumo despesas realizadas em prol da convivência do casal (fls. 36/39); dos valores de fls. 41/42, pois não há nota fiscal a comprovar tratar-se de aquisição de tinta (o doc. de fl. 40 tem data e materiais distintos, e também dos valores alusivos aos documentos de fls. 44/46, não haver nota fiscal a comprovar sua origem). Os demais pedidos de reembolso também ficam afastados, por falta de prova da participação da autora nas aludidas despesas.

Anoto que todo o reembolso - total de R\$ 5.629,40 - deverão ser corrigidos do desembolso de cada valor e acrescidos de juros legais a partir da citação.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao recurso para os citados fins, reconhecida a sucumbência recíproca, arcando as partes com os honorários de seus advogados, repartidas meio a meio as custas e despesas processuais.

Jesus Lofrano
relator